

Ofício nº. 513/2025-GAB/PMFG

Ferreira Gomes-AP, 26 de novembro de 2025.

À Sua Excelência

CHIRTIAN ROGGER ROCHA

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE FERREIRA GOMES.

**Assunto:** Veto Parcial do Projeto de Lei nº 001/2025-GAB-VER-ABFI-CMFG

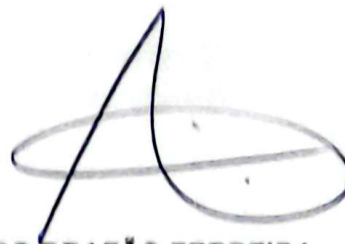
Senhor Presidente,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, na forma que estabelece o art. 41, caput, da Lei Orgânica do Município de Ferreira Gomes, comunico à esta Egrêgia Casa Legislativa que VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 001/2025- GAB-VER-ABFI-CMFG, de autoria do vereador Arlel Batista Ferreira Isackason, segue em anexo o respetivo.

Respeitosamente,



*Arlel Batista Ferreira Isackason*  
CMFG



**ALEXANDRO BRAZÃO FERREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES



## MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES-AP

**Assunto:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 001/ GAB- VER- ABFI-CMFG- GABINETE DO VEREADOR ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON, que "Dispõe sobre a inclusão da pessoa com Fibromialgia e Lúpus Eritematoso Sistêmico na condição de pessoa com deficiência no Município de Ferreira Gomes e estabelece redução da carga horária para servidores públicos municipais com as referidas condições".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, valho-me do uso das atribuições conferidas pelo Artigo 41, § 1º da Lei Orgânica do Município para comunicar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, a todo o Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, que decidi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 001/ GAB- VER- ABFI-CMFG- GABINETE DO VEREADOR ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON, aprovado em pelo plenário da Câmara Municipal de Ferreira Gomes, na 33ª Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Novembro de 2025.

O Veto recai especificamente sobre o **§ 2º do artigo 2º**, do Projeto de Lei em questão, pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostas:

### RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposição legislativa, em sua essência, busca amparar os servidores públicos municipais portadores de fibromialgia e lupus, os incluindo no rol de pessoas com deficiência, sendo estes condição de saúde reconhecida que demanda atenção e tratamento adequados, o que é louvável. No entanto, a redação do **§ 2º do artigo 2º**, apresenta óbices de ordem prática e jurídica.

O dispositivo em questão estabelece que a comprovação da condição de saúde para a redução da jornada de trabalho, deve ser feita mediante laudo médico, com necessidade



de avaliação pela chefia imediata do servidor solicitante em conjunto com a junta médica específica do município.

Ocorre que, a concessão de benefícios e alterações na jornada laboral de servidores públicos municipais são atos de gestão administrativa que exigem um procedimento formal e isento de avaliação, a fim de resguardar o interesse público e a segurança jurídica. A legislação federal e a jurisprudência pátria determinam que tais concessões devem ser precedidas de **perícia médica oficial**, realizada por órgão competente para tal finalidade.

A inexistência de uma junta médica oficial no quadro de servidores do município, ou de um órgão conveniado para realizar a perícia oficial, inviabiliza a aplicação do dispositivo nos termos em que foi aprovado. A simples apresentação de laudo médico particular, embora válido para o tratamento do paciente, não possui o condão de atestar oficialmente a condição para fins de concessão de direitos e alterações funcionais no âmbito da administração pública municipal, o que poderia gerar insegurança e disparidade de critérios na sua aplicação.

Dessa forma, o dispositivo vetado incorre em vício de **contrariedade ao interesse público**, pois cria uma obrigação para a administração municipal sem prever os meios e procedimentos adequados para sua execução, além de ferir o princípio da isonomia entre os servidores.

### **CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, e com fundamento nas prerrogativas que me são conferidas, veto parcialmente o **§ 2º do artigo 2º**, do Projeto de Lei nº 001/ GAB- VER- ABFI-CMFG- GABINETE DO VEREADOR ARLEI BATISTA FERREIRA ISACKSSON, aprovado em pelo plenário da Câmara Municipal de Ferreira Gomes, na 33ª Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2025.

Submeto as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os devidos fins legais, em conformidade com o que dispõe o **Art. 41, § 1º e 2º**, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Ferreira Gomes-AP, 26 de novembro de 2025.



**ALEXANDRO BRAZÃO FERREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES

